

## A DEMOCRACIA COMO UM DIREITO HUMANO

MARIA ANGÉLICA DA SILVA ROSAS; JOÃO PAULO BERNARDO DA SILVA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES

INTERNACIONAIS ([secmestradori@uepb.edu.br](mailto:secmestradori@uepb.edu.br); [secmestradori@gmail.com](mailto:secmestradori@gmail.com))

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo a melhor compreensão do conceito de democracia e seu enquadramento como um direito fundamental da pessoa humana. O que justifica a necessidade de esforço para sua implementação e continuidade no Brasil. Para o desenvolvimento deste raciocínio, faz-se, por meio de um breve estudo dos conceitos de direitos humanos, e a classificação tradicional destes direitos pelo surgimento no decorrer da história. Aprofunda-se também a compreensão do conceito de democracia. Por fim, faz-se uma análise dos motivos que tornam a democracia um direito relevante ainda nos dias atuais, mesmo em face de instabilidades institucionais que ocorrem não apenas no Brasil, como em outros países através do globo.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Democracia; Sistema Democrático Brasileiro.

### INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem apenas ocorreu de maneira explícita nas declarações de direitos recentemente, e não se pode dizer que sua evolução encontra-se estagnada, pois à medida que a Humanidade evolui descobrem-se novos direitos. Dentro desses direitos está a democracia, e daí surge o questionamento, porque a necessidade de reconhecê-la como direito humano? O que coloca este sistema de governo dentro do rol dos direitos fundamentais da pessoa humana? Embora imperfeita, a democracia é um ideal a ser buscado tendo em vista que garante direito de expressão a população como um todo, e não apenas o privilégio de alguns sobre o coletivo.

Dessa forma, se garante que todas as necessidades da população de um determinado país, a exemplo do Brasil, se façam conhecidas e se procure, por meio do governo estabelecido pelo povo, a implementação de políticas públicas que vão ao encontro dessas necessidades. Mas apenas quando

o povo tem a oportunidade de escolher seus representantes é que existe minimamente a possibilidade de que suas ambições sejam alcançadas, e dessa forma, se possa alcançar uma sociedade mais justa e igualitária.

Para desenvolver referida análise, este trabalho fará, inicialmente, uma breve digressão sobre o que se entende por direitos humanos, sua conceituação, seus fundamentos e fará uma pequena abordagem sobre as discussões terminológicas, bem como uma análise sobre a internacionalização dos direitos humanos, motivadas pelos acontecimentos de 1945. A Segunda Guerra Mundial e todas as atrocidades cometidas em desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa humana foram acontecimentos importantes para que se constatasse a necessidade da internacionalização dos direitos humanos.

O objetivo do trabalho reside em analisar a democracia adotada no Brasil sob à ótica das instituições democráticas aqui consolidadas. Ademais, almeja-se com esse artigo promover uma reflexão sobre o regime presidencialista adotado e as disputas entre o Executivo e o Legislativo como forma de forjar a democracia. Leva-se em consideração ainda a participação popular e o dilema madisoniano, buscando responder o questionamento: a maioria é realmente privilegiada na arena política?. Posteriormente seguem as considerações finais do trabalho.

## **1 NOÇÕES CONCEITUAIS DE DIREITOS HUMANOS**

Para alguns doutrinadores, a defesa dos direitos humanos iniciou-se no ano de 1215, com a outorga da Magna Carta pelo rei inglês João Sem Terra. Para outros, no entanto, apenas com a Revolução Francesa no ano de 1789 houve o surgimento efetivo dos direitos humanos proclamados e assegurados. Existe uma terceira corrente, no entanto, que defende a idéia de que os direitos humanos datam de momentos anteriores e podem ser apontados numa ordem cronológica evolutiva. Nesta ultima corrente de pensamento insere-se Bobbio *apud* Araújo Filho (1997, p. 31) o qual afirma que “os direitos fundamentais do homem são direitos históricos caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes”.

Num primeiro momento os direitos humanos seriam essencialmente concessões espontâneas de um monarca com poderes absolutos, porém justo e inteligente, que por vontade própria estabelecia limites ao seu poder através de leis.

(...) foi na Idade Média que floresceram os mais diretos antecedentes das declarações de direitos; sem dúvida com a contribuição da teoria do Direito Natural, de onde adveio o aparecimento das leis fundamentais do reino, limitadoras do poder absoluto do rei (ARAÚJO FLHO, 1998, p. 33).

A partir daí surgiram os pactos, os forais e as cartas de franquia outorgantes de direitos individuais. Como exemplo pode-se citar João Sem Terra que outorgou aos seus súditos os direitos humanos, porém sob a pressão da aristocracia. Ainda se pode mencionar a *Petition of Rights* de 1628, o *Habeas Corpus Amendment Act* de 1679.

As cartas e estatutos assecuratórios de direitos fundamentais, com exceção dos *Bills of Rights*, não constituem exatamente Declarações de direitos em sentido moderno. Estas só apareceriam no século XVIII com a Revolução Francesa de 1789 como conquista de uma classe emergente como a classe burguesa, que passava a possuir poderes econômicos e políticos, e com a Revolução Americana, como o afirma Araújo Filho (1998, p. 43):

Fruto da Revolução Capitalista intitulada Revolução Francesa, contra o sistema feudal de proteção, a Declaração proclamando a liberdade, a igualdade e a soberania popular, assinalou o atestado de óbito do antigo regime, destruído pelo “entusiasmo revolucionário”(...).

Neste momento os direitos humanos tornam-se conquista das classes dominadas, que não têm o poder político, mas lutam por ele, pressionam os donos do poder e obtêm os direitos sociais, econômicos e culturais.

Após este momento os direitos humanos se internacionalizam, recebem uma proteção supranacional e alguns desses direitos são impostos pela comunidade internacional, como na repressão a escravidão, ao genocídio, à tortura, às discriminações, e mais recentemente em defesa das práticas democráticas, da paz, do meio ambiente, do desarmamento e do desenvolvimento.

Importa ressaltar que essas etapas não têm uma separação rígida entre si, pois muitas vezes se misturam ou ocorrem em ordem cronológica invertida se antecipando ou se sobrepondo umas às outras.

## **1.1 Classificação**

Existe um grande número de espécies de direitos humanos e o surgimento de novas espécies é uma constante, como bem expressa Bobbio *apud* Piovesan (2006, p. 7) ao afirmar que “os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas”. Em face da existência de

várias classificações dos direitos humanos, uma delas do ponto de vista histórico, aqueles são divididos em gerações.

São três episódios históricos que embasam a discussão sobre as gerações de direitos humanos: a Revolução Gloriosa em 1688 na Inglaterra, a Revolução Americana em 1776 e a Revolução Francesa em 1789. Estes eventos caracterizaram o surgimento do liberalismo clássico, como afirma Araújo Filho (1998, p. 51) “os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, valores que compuseram o lema revolucionário republicano de 1789, inspiraram a seqüência histórica do processo de institucionalização dos direitos fundamentais do homem”.

O liberalismo, no plano das relações interpessoais defende a tolerância, a liberdade religiosa, a liberdade sexual, a opção partidária e a liberdade de pensamento. No plano econômico defende a não intervenção do Estado na economia e no plano político defende a idéia de liberdade, eleições livres e democracia. No entanto, o liberalismo surge como força ideológica a serviço do capitalismo, buscando viabilizar a criação de uma sociedade industrial. Esses direitos eram efetivos apenas para os burgueses, ficando a grande maioria excluída, não restando direitos para os trabalhadores como salário justo, limites à jornada de trabalho dentre outros.

Os direitos humanos de primeira geração são os direitos civis e políticos, direitos clássicos e negativos, pois exigem uma abstenção por parte do Estado, os quais foram universalizados pela revolução Francesa no fim do século XVIII, e explicitados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em dezembro de 1966. É o direito a vida, a liberdade de opinião, liberdade religiosa, liberdade de expressão dentre outros. Para Araújo Filho (1998, p.52):

(...) num primeiro momento, os direitos do homem surgiram e se afirmaram como direitos do indivíduo, face ao poder absoluto do soberano. Eram direitos de caráter nitidamente anti-estatal. Os direitos humanos de primeira geração, assim, expressavam as lutas da burguesia revolucionária, baseadas na tradição iluminista e no esquema doutrinário liberal, contra o despotismo de produção capitalista.

São direitos individuais porque valorizam o homem singular, ou seja, os direitos de primeira geração são aqueles que têm por titular o indivíduo, e que, segundo o pensamento liberal, são oponíveis ao Estado.

Os direitos humanos de segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais surgidos a partir de meados do Século XIX com a Revolução Industrial e com o aparecimento das

grandes massas de operários e outros trabalhadores os quais operavam no mesmo teto fabril ou comercial, em constante convivência. Consubstanciados no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pela XXI Assembléia Geral da ONU, em dezembro de 1966.

Se na concepção liberal caberia ao Estado a abstenção, deixando aos indivíduos a melhor maneira de exercer os seus direitos individuais, as lutas sociais de então – travadas principalmente pelo desenvolvimento da economia industrial que fez surgir uma nova classe social, o proletariado, ou a moderna classe operária urbano-industrial, expropriada e insatisfeita por não usufruir das conquistas alcançadas na batalha por “liberdade, igualdade e fraternidade” contra o absolutismo – reivindicavam a presença efetiva do Estado. Foi nesse contexto de reivindicação dos desprivilegiados a um direito de participar do “bem-estar social” que emergiram os direitos de segunda geração (ARAÚJO FILHO, 1998, p. 56).

Assim, entre os direitos fundamentais de natureza social, econômica e cultural, denominados direitos de segunda geração encontram-se o direito ao trabalho, à previdência social, à saúde, à educação gratuita, ao lazer, entre outros.

Os direitos concebidos como de terceira geração são os direitos de solidariedade internacional, dos quais os beneficiários são, não apenas os indivíduos, mas também os povos. Surgidos durante a Segunda Guerra Mundial e consubstanciados na Carta das Nações Unidas de 1945 e em muitas convenções internacionais, os direitos de terceira geração abrangem os novos direitos. A partir da terceira geração pode-se considerar o surgimento de outras, de acordo com Bonavides as gerações seguintes abrangem:

(...) o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, reconhecidos como direitos de quarta geração, decorrentes do processo de globalização política no âmbito da normatividade jurídica, correspondentes ao derradeiro momento de institucionalização do Estado social. (BONAVIDES *apud* ARAÚJO FILHO, 1998, p. 67).

Logo, fica claro que as gerações de direitos humanos não se esgotam com a primeira, segunda e terceira geração, surgindo todo um rol de direitos a serem reconhecidos e assegurados. Enquadram-se aqui o direito à informação, ao pluralismo e à democracia direta.

É importante esclarecer que não se devem hierarquizar os direitos humanos, por se tratarem de valores independentes e indivisíveis, como bem expressa Araújo Filho:

As quatro gerações de direitos humanos, mais do que antinômicas ou incompatíveis, são, portanto, realidades interdependentes, que se exigem

reciprocamente, se dialetizam mutuamente e se completam evolutivamente, daí o imperativo da mais ampla compreensão de seu sentido prático contemporaneamente. (ARAÚJO FILHO, 1998, p. 71).

Assim, os direitos de primeira, segunda e terceira geração contribuíram para o surgimento de uma nova concepção universalista dos direitos humanos, conferindo-lhes um nível mais elevado de juridicidade, levando-os a serem compreendidos de maneira mais ampla, não ficando mais restritos a competência de cada Estado-soberano.

Diante do breve resumo sobre as conquistas em direitos humanos para que se positivasse o que a humanidade considera como direitos fundamentais, e situando a democracia dentro destes direitos, no capítulo em que se segue debruçar-se-á sobre a compreensão do que vem a ser democracia e as viabilidades para sua execução na sociedade, em especial no contexto brasileiro.

## **2 DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Robert Dahl salienta a importância das instituições para um governo ser considerado democrático. Partindo do pressuposto de que a estabilidade e a consolidação efetiva de tais instituições são de fundamental importância para um ramo do sistema democrático, no caso as políticas públicas, tem-se uma concepção, mesmo que minimalista, da democracia.

Mesmo abstraindo as dificuldades criadas para se estender a concepção de democracia<sup>1</sup> para além das nossas fronteiras, temos como regozijo a estabilidade do regime, o que é decisivo para a criação de uma agenda pluralista, capaz de envolver atores políticos minoritários nas tomadas de decisão. Não é fácil estimar o peso específico desse fator, mas não se pode ignorar a influência das minorias por meio da opinião pública.

Para Schumpeter (1984), “Democratic method produces legislation and administration as by-products of the struggle for political office”, ou seja, sendo uma variável constante a disputa entre elites políticas, têm-se que a qualidade da política pública alcançada depende dos critérios outrora citados por Dahl para um ambiente cujas instituições democráticas são estáveis, isso porque a política pública está intimamente relacionada à estratégia política dos atores para convencer o povo com sua capacidade de colher apoios em várias correntes políticas e mobilizar múltiplos descontentamentos.

---

<sup>1</sup> No ramo do direito, o conceito exige minimamente: sufrágio universal, livre, secreto, adulto e igual; as liberdades civis clássicas de expressão, consciência, associação, reunião e imprensa; e liberdade com relação a prisões sem julgamento.

Nessa constante, Robert Dahl (1956) estabeleceu os três tipos ideais de modelos de Democracia em sua obra “*A preface to democracy theory*”: a democracia madisoniana, a democracia populista e a democracia poliárquica. No âmbito desta discussão, Bobbio (1998) faz referência aos três modelos, a saber:

(...) a Democracia madisoniana que consiste sobretudo nos mecanismos de freio do poder e coincide com o ideal constitucional do Estado limitado pelo direito ou pelo Governo da lei contra o Governo dos homens (no qual sempre se manifesta historicamente a tirania); a Democracia populista, cujo princípio fundamental é a soberania da maioria; a Democracia poliárquica que busca as condições da ordem democrática não em expedientes de caráter constitucional, mas em pré-requisitos sociais, isto é, no funcionamento de algumas regras fundamentais que permitem e garantem a livre expressão do voto, a prevalência das decisões mais votadas, o controle das decisões por parte dos eleitores, etc. (BOBBIO, 1998).

## O DILEMA MADISONIANO

O dilema madisoniano está na escolha entre os elementos do pacto institucional: por controle do governo, exercido por via de eleições ou por via de divisões de poderes. Dahl (1956) argumenta que o dilema se dá quando a valorização de uma modalidade de controle implica a desvalorização da outra. Um ponto particularmente importante para o caso brasileiro reside na análise da produção de políticas oriundas da capacidade do legislativo de produzir leis, dessa forma, é válido mencionar a importância do desenho institucional partindo da aproximação entre *law making* e *policy making* (MARCHETTI, 2013). Na perspectiva madisoniana o processo eleitoral seria inadequado para evitar a acumulação de todos os poderes nas mesmas mãos e, portanto, a tirania, porque nele o legislativo concorreria em melhores condições que os demais.

Contudo, a preocupação apontada de Dahl na democracia madisoniana, “[...] revela a busca pela acomodação entre o poder das majorias e o das minorias, entre a igualdade política de todos os cidadãos adultos e o desejo de lhes limitar a soberania” (DAHL, 1956).

Destarte, se de um lado a democracia tem como premissa a igualdade política, o que implica a regra da maioria, a perspectiva adotada por outros pensadores democráticos, particularmente Madison, estava enfaticamente voltada e preocupada com a proteção das minorias de essas serem abusadas pela maioria. A ideia de Madison está na premissa de que a maioria deve ser contida por meio de mecanismos institucionais.

A perspectiva madisoniana tenta equilibrar essa tensão através da combinação de direitos de voto universal com as instituições que conferem o poder de maioria por meio do legislativo, pensando no modelo republicano, tornando próximo do que podemos chamar de democracia representativa.

Nos termos de Dahl (1956), Madison foi “incapaz” de conciliar dois objetivos diferentes. Por um lado, Madison aceitava a ideia de que todos os cidadãos adultos de uma república deveriam ter direitos iguais garantidos, incluindo o de determinar a direção geral da política pública. Nesse sentido, o governo da maioria é o “princípio republicano”. Por outro lado, ele desejava construir um sistema político que assegurasse as liberdades de certas minorias cujas vantagens de status (poder e riqueza), que não seriam provavelmente toleradas para sempre por uma maioria, não seria restringida por transmissões constitucionais. Desse modo, “as maiorias precisavam ser constitucionalmente controladas” (DAHL, 1956).

É importante ressaltar que dentro do processo histórico-político madisoniano se pensava a tirania, ora procedendo tanto da maioria, ora procedendo da minoria. Segundo Dahl, existem dois corolários para este propósito na ausência de controles externos, uma minoria de indivíduos tiranizar uma maioria de indivíduos, ou na ausência de controles externos, uma maioria de indivíduos tiranizar uma minoria (DAHL, 1956).

Para Dahl (1956), Madison parecia temer mais a tirania da maioria (legislativa) do que a tirania da minoria (executiva), mesmo numa sociedade grande e pluralista como os EUA. No caso brasileiro, as disputas pelo Executivo ficariam mais acirradas, ao mesmo tempo em que a margem de tolerância dos derrotados seria reduzida.

Uma análise mais ampla a respeito do processo decisório brasileiro remonta mais uma dimensão na qual está inserida o argumento da *accountability* horizontal enfraquecida, isso por que:

Diante de incentivos institucionais tão eficazes para que os parlamentares acompanhem a posição da maioria governativa, é duvidoso que reste espaço, quando isso seja necessário, para a crítica e/ou a correção de posições do Executivo. [...] A questão sobre o desempenho do Congresso não se refere apenas à capacidade do Executivo de assegurar a governabilidade entendida como a garantia de que a vontade e os projetos dos governos são aprovados, mas também à possibilidade de que os parlamentares possam exercer a sua função de representação, inclusive, quando necessário, discordando das proposições do Executivo ou quando tiverem que negar seu apoio a esse poder em defesa de interesses de minorias contra imposições da maioria (MOISÉS, 2011).



No espaço do público medianamente detentor de informações sobre tais temas, a oposição confronta o governo em condições de equilíbrio de forças (mesmo que relativo), e pode expressar a virulência de sua crítica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante deste quadro, a resposta é que democracia e direitos humanos importam, pois é fruto de uma luta social. Porém, a democracia ainda está em construção, e, nesse processo é importante que se discuta seus desafios, sua relação com a liberdade, a cidadania e com os direitos humanos e a instrumentalização da vida.

Das origens a contemporaneidade, é notório que os direitos humanos evoluíram para todas as civilizações mundialmente. Hoje em dia é uma pauta essencial, principalmente, quando se trata de ditaduras em diversas regiões do mundo, a exemplo da América Latina, Oriente Médio, Ásia, etc. Nesse sentido, é importante entender que, o caráter da universalização é fundamental, posto que, a humanidade é plural, é diversa, e todas as pessoas compõem a humanidade. Então, essa sensação de que os direitos devem ser universais e respeitáveis estão no centro e pressupostos da expressão de Direitos Humanos.

No Brasil a criação e a construção dos direitos humanos, em tese, eles deveriam ser todos aqueles direitos que, de certa forma, parecem que se encontram nas entrelinhas da constituição, mas que não são concretamente aplicados. Direitos humanos têm a ver com respeito de todos os direitos políticos, civis, sociais e que, garantam uma vida digna as pessoas. Isso significa liberdade de expressão, liberdade de ir e vir, liberdade de poder fazer opções e tomar decisões, diante de tudo aquilo que significa a possibilidade imediata do respeito de cada um, isto é, não ferindo a liberdade do outro. Grosso modo, se garante que todas as necessidades da população de um determinado país, a exemplo do Brasil, se façam conhecidas e se procure, por meio do governo estabelecido pelo povo, a implantação de políticas públicas que vão ao encontro dessas necessidades. Mas apenas quando o povo tem a oportunidade de escolher seus representantes é que existe minimamente a possibilidade de que suas ambições sejam alcançadas e, dessa forma, se possa alcançar uma sociedade mais justa e igualitária democraticamente.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos**. São Luís: MA. EDUFMA; AAUFMA, 1997.

DAHL, Robert. **A Preface to Democracy Theory**. Expanded ed. The University of Chicago Press, 1956.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. São paulo: editora WMF Martins Fontes, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Algumas tipologias dos regimes democráticos**. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. Vol I. Acessado em 10 de abr. 2017. Leia mais: <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/tipos-de-democracia/>

MARCHETTI, Vitor. **Políticas Públicas em Debate**. São Bernardo do Campo, SP: MP Editora, 2013.

MOISÉS, J. **O papel do Congresso Nacional no presidencialismo de coalizão**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1. ed. São Paulo: SP. Saraiva, 2006.

SHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.